



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.094.999 - SE (2017/0100205-1)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADOS : MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA - DF013418
ERICH ADOLFO SILVA WEINSTOCK - RJ033872
MARCOS VINÍCIUS BARROS OTTONI - DF016785
DAYANNE ALVES SANTANA - DF036906
LARISSA CRISTINE DE MENEZES MOTTA - DF052895
AGRAVADO : MARIA DO CARMO CORREIA DOS SANTOS
ADVOGADO : MARIA DO CARMO CORREIA DOS SANTOS (EM CAUSA PRÓPRIA) - SE001795

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRADO INTERNO. RAZÕES QUE NÃO ENFRENTAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. TESE DO RECURSO ESPECIAL QUE DEMANDA REEXAME DE CONTEXTO FÁTICO E PROBATÓRIO DOS AUTOS. TRÂNSITO EM JULGADO. HONORÁRIOS EM IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALTERAÇÃO DOS PARÂMETROS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA Nº 83/STJ.

1. As razões do agravo interno não enfrentam adequadamente o fundamento da decisão agravada.
- 2 Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).
3. O Tribunal estadual julgou nos moldes da jurisprudência pacífica desta Corte. Incidente, portanto, o enunciado 83 da Súmula do STJ.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) e Luis Felipe Salomão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 04 de setembro de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.094.999 - SE (2017/0100205-1)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno interposto em face de decisão por meio da qual neguei provimento ao recurso especial.

Em seu recurso, a parte agravante reiterou as razões contidas no recurso especial quanto ao valor arbitrado a título de honorários advocatícios.

A parte agravada, regularmente intimada, pugnou pela manutenção da decisão com aplicação de multa e majoração dos honorários.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.094.999 - SE (2017/0100205-1)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Observo que os frágeis argumentos desenvolvidos pelo agravante não têm plausibilidade jurídica para infirmar a conclusão adotada pela decisão recorrida, porque em nenhum momento foi desenvolvido raciocínio no sentido de demonstrar incorreção da solução adotada.

Como salientado, verifico que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência já consolidada desta Corte, que entende pela impossibilidade de modificação dos termos da sentença já transitada em julgado, em fase de liquidação/cumprimento de sentença, sob pena de violação à coisa julgada, razão pela qual o recurso especial esbarraria no óbice sumular nº 83, do STJ, aplicável aos recursos interpostos com base em ambas as alíneas (AgInt no AREsp 720.037/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 3/5/2016, DJe 11/5/2016).

Ademais, a alteração dessas conclusões estabelecidas no acórdão recorrido implicaria necessariamente o reexame fático-probatório, o que é vedado na via do recurso especial, em virtude do óbice contido na Súmula nº 7 desta Corte.

É o que se depreende da leitura do seguinte trecho (fls. 371/372 e-STJ):

“Analisando as razões recursais, pretende o agravante o afastamento da multa do 475-J, do CPC, assim como a exclusão dos honorários advocatícios posto que foram adimplidos na fase de conhecimento - autos nº 201110100780, devendo ser declarados honorários, no montante de R\$ 3.000,00(três mil reais).

(...)

Como restou decidido por essa relatoria em sede liminar, ao verificar o Sistema de Controle Processual deste Tribunal - autos tombados sob nº 201110100780 a que se refere o agravante observo que o juízo de 1º grau ao julgar Impugnação ao Cumprimento de Sentença arbitrou a verba honorária no percentual de 10%(dez por cento), como bem fundamentou a magistrada na decisão agravada, in verbis:

“[...] Com isso, a sentença que reconheceu como devida a quantia de R\$ 145.032,34, também condenou a impugnante/executada em honorários fixados no patamar de 10%. Eis, então, a origem do percentual perseguido pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exequente.

Não há, assim, que se falar em excesso de execução, pois o valor cobrado não foi incluído no cumprimento de sentença nº 201110100584 e nem tinha como, pois os honorários foram fixados na sentença que julgou a correlativa impugnação (201110100780), ao passo que os honorários que foram incluídos naquele cumprimento de sentença se referem à condenação no processo de conhecimento.” (negritei) Veja que a fundamentação se encontra bem explícita sobre a questão discutida, sendo desnecessários maiores esclarecimentos.

Acrescento, que a decisão do arbitramento de honorários no patamar de 10% é avistável na resenha eletrônica do processo 201110100780 do dia 17/08/2011 e o trânsito em julgado na resenha eletrônica do dia 11/06/2013.

Portanto, não vislumbro qualquer excesso de execução, a exceção da multa do 475-J..”

Com efeito, reitero que o Tribunal de origem consignou expressamente que a decisão fixou os honorários advocatícios em 10% sobre o valor apurado, a qual transitou em julgado, de modo que o pedido contido no recurso especial é que afrontaria a coisa julgada, visto que pretende a alteração dos parâmetros estabelecidos no título executivo judicial, o qual está acobertado pelo manto da imutabilidade da coisa julgada e não pode ser modificado, sob pena de afronta à segurança jurídica e à imutabilidade da decisão.

Confiram os seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. 1. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. 2. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. 3. IDONEIDADE DOS DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À EMISSÃO DO MANDADO INJUNTIVO. SÚMULA 7 DO STJ. 4. DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À PROPOSITURA DA AÇÃO. SÚMULA 7 DO STJ. 5. ALEGAÇÃO DE EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO AFASTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA 7 DO STJ. 6. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. O destinatário final das provas produzidas é o juiz, a quem cabe avaliar sua suficiência e necessidade, sendo firme na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurisprudência desta Corte que compete às instâncias ordinárias exercer juízo acerca das provas produzidas, haja vista sua proximidade com as circunstâncias fáticas da causa.

1.1. O Tribunal local, atento ao acervo fático-probatório dos autos, considerou dispensável a produção de prova pericial e testemunhal, uma vez que a prova documental se mostrou suficiente para o desate da controvérsia, destacando ainda a impropriedade do pedido relativo à prova pericial.

1.2. Diante do quadro delineado na instância a quo, não se vislumbra nenhuma ilegalidade, pois a valoração de provas foi solvida diante do acervo produzido nos autos, e sua reapreciação acerca da imprescindibilidade da prova testemunhal ou pericial, por certo, esbarraria no óbice da Súmula 7/STJ.

2. A Corte originária afastou a ocorrência de violação à coisa julgada, tendo em vista que no processo primevo não houve manifestação judicial sobre a obrigação discutida na presente ação monitória; mas, apenas, juízo sobre a juridicidade da emissão das duplicatas como forma de cobrança do crédito.

2.1. Desse modo, o acolhimento do inconformismo demanda revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, situação vedada pela Súmula 7 do STJ.

3. O aresto impugnado atestou que foram juntados documentos aptos à pretensão do autor da ação monitória. A par disso, "para o acolhimento do apelo extremo, no sentido de afirmar se são suficientes [ou não] os documentos que instruíram a ação monitória, seria imprescindível derruir a afirmação contida no decisum atacado, o que, forçosamente, enseja em rediscussão da matéria fático-probatória, atraindo o óbice da Súmula 7 do STJ" (REsp 1229296/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 10/11/2016, DJe 18/11/2016).

4. Alegação de falta de documento indispensável à propositura da ação monitória (arts. 283 e 284 do CPC/1973). Necessidade de alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido. Medida vedada nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.

5. Violação do art. 467 do CC. O Tribunal local asseverou que a ora recorrente não logrou êxito em demonstrar o direito alegado em juízo e, pelo contrário, há prova de que o serviço foi prestado pela parte ex adversa, razão pela qual não há se falar em exceção do contrato não cumprido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1066305/RO, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/6/2017, DJe 3/8/2017)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. No presente caso, o acolhimento da pretensão recursal demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 783.426/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/6/2016, DJe 24/6/2016)

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA PARCIAL. FUNDAMENTO NÃO COMBATIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. COISA JULGADA. INTERPRETAÇÃO. LIMITES. LIQUIDEZ DA DÍVIDA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADOS 282 E 356/STF E 7, 83 E 182 DA SÚMULA DO STJ.

1. Não tendo havido o prequestionamento de parte dos temas ventilados no recurso especial, incidem as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

2. Não há ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil revogado quando o Tribunal de origem se manifesta, de modo suficiente, sobre todas as questões levadas a julgamento, não sendo possível atribuir vício algum ao acórdão somente porque decidiu em sentido contrário à pretensão da recorrente.

3. O acolhimento das alegações de ofensa à coisa julgada dependeria de reexame de matéria fática, o que é inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ. Precedentes.

4. Nos termos do art. 1021, § 1º, do Código de Processo Civil/2015 e da Súmula 182/STJ, é inviável o agravo interno que deixa de atacar especificamente todos fundamentos da decisão agravada.

5. Questão, ademais, em sintonia com a jurisprudência deste



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal (Súmula 83/STJ).

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no REsp 1358968/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 1/6/2017, DJe 8/6/2017)

Por fim, destaco que não é cabível a majoração de honorários em sede de recurso, à luz do disposto no artigo 85, § 11, do CPC/2015, em sede de recurso especial interposto contra acórdão de julgamento de agravo de instrumento que não ponha termo à demanda e, portanto, não fixe sucumbência.

Em que pese o não provimento do agravo interno, a sua interposição, por si só, não pode ser considerada como protelatória ou como litigância de má-fé, de modo que incabível, por ora, a aplicação de penalidade à parte que exerce regularmente faculdade processual prevista em lei (EDcl no AgInt nos EAREsp 782.294/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 18/12/2017).

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0100205-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 1.094.999 / SE**

Números Origem: 00008338920168250000 200810100001 2009211849 201110100584 201110100780
201300216997 2013081514950 201310101041 201400811707 201600802879
201619925

PAUTA: 04/09/2018

JULGADO: 04/09/2018

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **PAULO EDUARDO BUENO**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADOS : MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA - DF013418
ERICH ADOLFO SILVA WEINSTOCK - RJ033872
MARCOS VINÍCIUS BARROS OTTONI - DF016785
DAYANNE ALVES SANTANA - DF036906
LARISSA CRISTINE DE MENEZES MOTTA - DF052895
AGRAVADO : MARIA DO CARMO CORREIA DOS SANTOS
ADVOGADO : MARIA DO CARMO CORREIA DOS SANTOS (EM CAUSA PRÓPRIA) - SE001795

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADOS : MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA - DF013418
ERICH ADOLFO SILVA WEINSTOCK - RJ033872
MARCOS VINÍCIUS BARROS OTTONI - DF016785
DAYANNE ALVES SANTANA - DF036906
LARISSA CRISTINE DE MENEZES MOTTA - DF052895
AGRAVADO : MARIA DO CARMO CORREIA DOS SANTOS
ADVOGADO : MARIA DO CARMO CORREIA DOS SANTOS (EM CAUSA PRÓPRIA) - SE001795

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) e Luis Felipe Salomão votaram com a Sra. Ministra Relatora.